



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003302/2004-92
Recurso nº 163.295 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.129 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL - ANOS-CALENDÁRIO: 2001 a 2005
Recorrente UBERTEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - TRINTÍDIO LEGAL

Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EIDTADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel (Suplente Copnvocado), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Ubertec Saneamento Ambiental interpôs recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro, aduzindo ser indevida a cobrança de multa isolada, assim como ter havido denúncia espontânea, impondo o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada, *in verbis*:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Aplica-se a multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa com base em balancete de suspensão/redução, não apresentar os balancetes nem recolher os valores devidos a título de antecipação, independentemente d resultado apurado ao final do ano-calendário.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual da multa de ofício isolada para 50%, nos termos da nova redação do art. 4 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promovida pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

É este, dentro do necessário, o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O Recorrente foi notificado da decisão recorrida no dia 1º de outubro de 2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento acostado às fls. 283.

Interpôs, no entanto, o Recorrente, o seu recurso voluntário, no dia 12 de novembro de 2007, ou seja, quando já havia sido esgotado o trintídio legal previsto no art. 33 do decreto nº 70.235.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, por serôdio.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA